

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 8/3/2016, DODF nº 46, de 9/3/2016, p. 18. Portaria nº 55, de 9/3/2016, DODF nº 48, de 11/3/2016, p. 11.

PARECER Nº 26/2016-CEDF

Processo nº 080.006303/2012

Interessado: Colégio Internacional Everest

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro 2019, o Colégio Internacional Everest; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 1 ano e 6 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autoriza a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa; aprova a Proposta Pedagógica; valida os atos escolares praticados pela instituição educacional e dá outra providência.

I – **HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 3 de setembro de 2012, de interesse do Colégio Internacional Everest, mantido pela Creche Medalha Milagrosa, ambos com sede no SHIS QI 19, Chácara 18, Lago Sul – Distrito Federal, trata de novo credenciamento, por perda de prazo para recredenciamento, fl. 1.

Ainda, a instituição educacional, por meio do Ofício nº 07/2014, fls. 420 e 421, solicita autorização para reabertura de suas atividades; alteração da denominação, de Creche Maternal e Jardim de Infância Medalha Milagrosa para Colégio Internacional Everest; autorização para reforma e ampliação das instalações físicas; manutenção da oferta da educação infantil, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autorização para ampliação das atividades, com a oferta da creche, para crianças de 1 ano e 6 meses até 3 anos de idade, além do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa; bem como a aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

A instituição educacional iniciou suas atividades na década de 1990, conforme consta do Parecer nº 57/1997-CEDF; esteve recredenciada até 14 de abril de 2011, de acordo com a Portaria nº 211/SEDF, de 19 de junho de 2007, com autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 4 e 5 anos de idade. Pela Ordem de Serviço nº 26/2011-Cosine/SEDF, obteve suspensão temporária de suas atividades, autorizada por dois anos, a partir de 2011.

Registra-se que a instituição educacional justifica a perda do prazo para solicitação de recredenciamento, fl. 2, por considerar que estando com suspensão temporária de atividades, autorizada por dois anos, a partir de 2011, não necessitava solicitar seu recredenciamento, cuja vigência expirava em 14 de abril de 2011, dentro do referido período concedido pela SEDF.

O presente processo foi concluído e emitido o Parecer nº 182/2015-CEDF, em 24 de novembro de 2015, que não foi homologado, considerando que restou constatado, após nova inspeção antes de sua homologação, a efetivação de matrículas novas pela instituição

PROPERTY VEHICLE VEHIC

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

2

educacional, sem amparo legal, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF. Ante o exposto, o presente processo retorna a este Colegiado para nova apreciação.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época da autuação do processo, e com a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Destacam-se os seguintes documentos dos autos:

- Requerimentos, fls. 1, 420 e 421.
- Justificativa, fl. 2.
- Cópia da Planta Baixa, fls. 44, 170 a 173, 254 a 257.
- Declaração ciência art. 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 167.
- Relatórios de visitas, *in loco*, fls. 230 a 235, 258, 364 a 368, 416 e 417, 418.
- Licença de Funcionamento, fl. 422.
- Contrato de Locação, fls. 423 a 428.
- CNPJ, fl. 429.
- Estatuto Social, fls. 430 a 444.
- Listagem de funcionários, 445 a 447.
- Listagem de alunos 2013 e 2014, fls. 448 a 476.
- Relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 477 a 487
- Regimento Escolar, fls. 540 a 586.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 592.
- Comprovante de inscrição e de situação no cadastro fiscal do DF, fl. 593.
- Declaração patrimonial e capacidade econômica e financeira, fls. 594 a 602.
- Relação de alunos 2015, fls. 608 a 621.
- Ata da Assembleia Extraordinária da mantenedora, fls. 622 a 624.
- Relatórios da Cosie/Suplay/SEDF, fls. 408 a 415, 626 a 636.
- Diligência CEDF, fls. 642 e 643.
- Proposta Pedagógica, fls. 644 a 683.
- Parecer técnico profissional do engenheiro da SEDF, fl. 694.
- Relação de matrículas 2015, fls. 719 a 729.

Insta salientar que a morosidade da tramitação processual justifica-se, tendo em vista a realização de reforma na instituição educacional, no ano de 2012, conforme informação às fls. 155, 156 e 158, além da dificuldade de a instituição apresentar toda a documentação solicitada, de acordo com registro à fl. 634, além da pendência relativa à acessibilidade ao pavimento superior, apontada pelo engenheiro da SEDF em 2014 e somente sanada em 2015.

Das condições físicas da instituição educacional:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

3

- Contrato de locação, fls. 423 a 428, vigente até 5 de janeiro de 2018.
- Licença de Funcionamento nº 00216/2012, expedida em 8 de novembro de 2012 pela Administração Regional do Lago Sul, fl. 422, por período indeterminado, contemplando o ensino ofertado.
- Parecer Técnico Profissional nº 122/2015 GINEB, datado de 28 de agosto de 2015, no qual consta parecer favorável do engenheiro da SEDF, fl. 694, após constatado que a pendência relativa à acessibilidade ao pavimento superior, apontada no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 248/2014, datado de 11 de setembro de 2014, fl. 396, foi solucionada com a instalação de plataforma elevatória.
- Do relatório da Cosie/Suplay/SEEDF, fl. 628, registra-se:

[...] que se trata de prédio construído em alvenaria, com blocos intercalados, cujas dependências estão especificadas às fls. 534 e 535. Adiantando que as dependências possuem ventilação/iluminação natural e artificial em conformidade com as atuais normas de construção, para fins educacionais, e que todas as dependências encontram-se devidamente mobiliadas e equipadas para bem prestar os serviços oferecidos.

Foram realizadas cinco visitas de inspeção *in loco*, em 26 de fevereiro e 25 de julho de 2013, em 18 de agosto, 20 de novembro e 1º de dezembro de 2014, conforme relatórios acostados às fls. 230 a 235, 258, 364 a 368, 416 e 417, 418 respectivamente, quando restou constatado que os profissionais são habilitados; que a secretaria escolar estava devidamente atualizada e organizada, após atendidas as orientações da Cosie/Suplav/SEDF; que o acervo da sala de leitura se apresenta atualizado, compatível com os cursos oferecidos, adequado à faixa etária dos estudantes e apropriado a todos os componentes curriculares; que a instituição prevê bolsas de estudos e redução de mensalidades, e que a instituição possui um departamento de psicopedagogia e psicologia escolar, conforme registro às fls. 629 a 631.

Registra-se que foi constatado que a instituição educacional iniciou suas atividades no ano letivo de 2013, sem o devido amparo legal, com a oferta, gradativa, do ensino fundamental, e da educação infantil, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

Art. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1° A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares em desacordo com o previsto no caput terá assegurada a tramitação do processo, para fins de credenciamento e de autorização de cursos, desde que atendidas as demais exigências

POOT VICTORIA STATES

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

4

da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

- § 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.
- § 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 4º A instituição educacional será objeto de nova inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 5º Após realizada nova inspeção, constatado o fiel cumprimento do disposto neste artigo e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor, o parecer será encaminhado para homologação. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 6º Constatado o não cumprimento deste artigo, o processo será restituído ao Conselho de Educação do Distrito Federal para nova análise. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 7º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 8º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

Imperioso registrar ainda que mesmo a instituição tendo sido alertada de tal infringência, conforme declaração, fl. 167, e quanto à impossibilidade da realização de matrículas novas, foi constatada a efetivação de 7 novas matrículas, após a emissão do Parecer nº 182/2015-CEDF, conforme informação à fl. 730, situação esta que conduz à nova avaliação do presente processo, observado o que estabelece o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF e aplicação de penalidade na conclusão deste parecer com a redução do prazo de credenciamento.

Não consta dos autos relatório de melhorias qualitativas, vez que o presente processo seguiu o rito de credenciamento e que a instituição educacional estava com atividades suspensas em 2011 e 2012. O que pode ser constatado é a ampliação e a reforma das instalações físicas da instituição educacional, o que pode ser considerado como melhorias qualitativas.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Quanto à autorização para mudança de denominação da instituição educacional e a ampliação das instalações físicas, fl. 420, já realizada, tendo em vista constatação de início de reforma em 2012, conforme registro do 1º Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fl. 150, e projetos de arquitetura acostados às fls. 170 a 173, 254 a 257, cabe registrar que não há necessidade de aprovação, haja vista que o rito do presente processo é de novo credenciamento, conforme explicitado anteriormente, sendo toda a oferta de ensino novamente autorizada, no espaço reformado e ampliado e com a nova denominação.

Da Proposta Pedagógica, fls. 644 a 683.

- Missão: "Formar pessoas íntegras, trabalhando em conjunto com suas famílias, para que sejam líderes de ação positiva e construtores convencidos da civilização da justiça e do amor segundo os princípios do humanismo cristão." (fl. 650)
- Organização pedagógica: a instituição oferta a educação infantil e o ensino fundamental, conforme segue, fls. 654 a 656:
 - 1. Educação Infantil: funciona em dois turnos, de 8h às 12h e de 14h às 18h, do Infantil I ao Infantil IV, com carga horária de 800 horas anuais, e em tempo integral, com jornada de 8 horas, das 8h às 15h45, o Infantil V, com carga horária de 1200 horas anuais.

Creche:

- Infantil I para crianças de 1 ano e 6 meses a 2 anos de idade.
- Infantil II para crianças de 2 anos de idade.
- Infantil III para crianças de 3 anos de idade.

Pré-escola:

- Infantil IV para crianças de 4 anos de idade.
- Infantil V para crianças de 5 anos de idade.
- 2. Ensino Fundamental: do 1º ao 9º ano, com a oferta do Ciclo Sequencial de Alfabetização CSA, do 1º ao 3º ano. O referido ensino funciona em tempo integral, das 8h às 15h45, com carga horária de 1200 horas anuais.

Registra-se que a educação em tempo integral ofertada pela instituição educacional está em acordo com a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que estabelece que o tempo integral deve prever turno e contraturno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante o período letivo.

- Organização curricular, fls. 656 a 660:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

6

- 1. Educação Infantil: a organização curricular para esta etapa de ensino prevê o desenvolvimento de atividades em consonância com as etapas evolutivas da criança, por meio de atividades lúdico-educativas, experiências práticas e facilitadoras do aperfeiçoamento intelectual, moral, físico e espiritual, além da criação de situações capazes de valorizar atividades de responsabilidade, urbanidade, integração social, cooperação e solidariedade.
- 2. Ensino Fundamental: a organização curricular do ensino fundamental está em acordo com a legislação vigente, sendo estruturada por uma base nacional comum e uma parte diversificada, esta composta, do CSA ao 5° ano, pela Língua Estrangeira Moderna Inglês, Formação Católica e Música, e do 6° ao 9° ano, pela Língua Estrangeira Moderna Inglês, Língua Estrangeira Moderna Espanhol, Formação Católica e Música, conforme matriz curricular acostada à fl. 660. Verifica-se que a Língua Estrangeira Moderna Espanhol, do 6° ao 9° ano, apresenta-se de matrícula obrigatória na referida matriz curricular.

São previstos os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios para o ensino fundamental bem como os temas transversais, em conformidade com os artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme se verifica às fls. 657 e 658.

Insta salientar que a instituição educacional oferta o ensino bilíngue na educação infantil, a partir do Infantil II, e no ensino fundamental, fls. 658 a 659. Na educação infantil – Infantil II, III e IV, os alunos possuem 80% (oitenta por cento) do tempo em contato com a língua inglesa, sendo os comandos apresentados na referida Língua Estrangeira Moderna e repetidos, se necessário, na língua portuguesa.

Na educação infantil – Infantil V e no ensino fundamental – anos iniciais, os alunos possuem 50% (cinquenta por cento) em contato com a língua inglesa, sendo ministrada de forma alternada com a língua portuguesa, com um período para cada uma.

A partir do 6º ano do ensino fundamental, há aumento da carga horária do componente curricular Língua Portuguesa e, para a fluência na língua inglesa são dadas diariamente aulas no idioma, aplicada também em projetos interdisciplinares.

Registra-se que a língua portuguesa recebe atenção prioritária durante o tempo de escolarização, em acordo com a Resolução nº 1/2002-CEDF, ainda em vigência, que admite o funcionamento de instituições educacionais que oferecem ou pretendem oferecer cursos experimentais bilíngues, observado o desenvolvimento curricular simultâneo, em língua portuguesa e língua estrangeira.

- Processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 670 a 678:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

7

Na educação infantil, a avaliação da aprendizagem não tem o objetivo de promoção, sendo o aluno promovido automaticamente ao final do ano letivo. Às fls. 671 e 672, apresenta-se tabela com os instrumentos e procedimentos adotados para esta etapa de ensino.

No Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, correspondente aos três primeiros anos do ensino fundamental, não há retenção do 1º ano para o 2º ano e deste para o 3º ano, sendo a avaliação utilizada como um parâmetro auxiliar do professor para reflexão do trabalho realizado, visando a excelência do aprendizado, fl. 672.

Ao final do 3° ano (CSA), e a partir deste até o 9° ano, será considerado aprovado o aluno que obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), computados os exercícios domiciliares amparados por lei, e média igual ou superior a 7,0 (sete), fls. 672 e 674.

Do 3º ao 9º ano, a avaliação será realizada pela observação constante do desempenho do aluno em trabalhos individuais e de equipe, atividades em classe, extraclasses e domiciliares, pesquisas, testes, além das avaliações bimestrais. Para o ensino fundamental, também apresenta-se tabela de procedimentos e instrumentos de avaliação à fl. 673.

Observa-se que a instituição educacional não adota a progressão parcial com dependência, sendo previsto o aproveitamento, a adaptação e o avanço de estudos, nos termos da legislação vigente, fls. 675 a 677.

Do Regimento Escolar

Quanto ao Regimento Escolar, fls. 540 a 586, cuja análise e aprovação são de competência da Cosie/Suplav/SEDF, observa-se a necessidade de sua coerência com a Proposta Pedagógica acostada aos autos neste Colegiado, de acordo com o artigo 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro 2019, o Colégio Internacional Everest, mantido pela Creche Medalha Milagrosa, ambos com sede no SHIS QI 19, Chácara 18, Lago Sul – Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 1 ano e 6 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;

TESTINGS VEHTS

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

8

- c) autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único deste parecer;
- e) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados irregularmente, na educação infantil e no ensino fundamental, de 2013 a 2015, conforme listagens constante dos autos;
- f) advertir a instituição educacional pela inobservância dos artigos 97 e 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 23/2/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

9

Anexo único do Parecer nº 26/2016-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO INTERNACIONAL EVEREST

Etapa: Ensino Fundamental – 1° ao 9° ano

Regime: Anual

Módulo: 40 semanas – 200 dias letivos

Turno: Diurno/Integral

PARTES DO	ÁREAS DO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS								
CURRÍCULO	CONHECIMENTO		CSA		4°	5°	6°	7°	8°	9°	
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Geografia	X	X	X	X	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Língua Estrangeira Moderna - Espanhol						X	X	X	X
		Formação Católica	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Música	X	X	X	X	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS			40	40	40	40	40	40	40	40	40
TOTAL DE CARGA HORÁRIA			3.600			1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200

Observações:

- 1. CSA Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF).
- 2. Horário de funcionamento: das 8h às 15h45.
- 3. Módulo-aula: 45 minutos.
- 4. Duração do intervalo: O intervalo, no matutino, é de 30 minutos e no vespertino, de 15 minutos, sendo o horário do almoço de 60 minutos, não computados na carga horária diária.